

Minuta

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 3267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 56-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

**Art. 56-A.** É admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via quando o fluxo de veículos estiver parado ou com velocidade inferior a 20 km/h, conforme regulamentação do Contran:

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta para o *caput* do art. 56-A faculta a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via desde que o fluxo de veículos esteja parado ou lento.

Entretanto, a interpretação do que seria fluxo lento é vaga e não tem previsão legal, dificultando o cumprimento da regra e conseqüentemente a sua fiscalização.

Para tornar a regra objetiva, proponho definir em 20 km/h a velocidade em que o fluxo deve ser considerado lento.

Certo de que a essa correção no texto facilitará o cumprimento da norma, conto com o vosso apoio para a aprovação da emenda proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

